

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014

Ao Ilmo. Sr.
Daniel Marteleto Godinho
Secretário de Comércio Exterior – SECEX
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

C/C:
Sr. Felipe Hees
Diretor do Departamento de Defesa Comercial – DECOM

Ref: Consulta pública relativa à revisão do decreto de subsídios (nº 1.751/1995)

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta pública instituída nos termos da Circular SECEX nº 74 de 29 de novembro de 2013, as entidades signatárias vêm, por meio desta, apresentar as propostas de alteração do Decreto aplicável às investigações de subsídios (nº 1.751/1995).

O fortalecimento da defesa comercial, consoante os objetivos do Plano Brasil Maior, é fundamental para coibir práticas desleais de comércio que prejudicam as empresas brasileiras. Para que haja a intensificação da defesa comercial, algumas medidas devem ser adotadas, incluindo o aprimoramento dos principais dispositivos legais.

As investigações de subsídios ainda são pouco utilizadas no Brasil, representando apenas cerca de 5% do número de investigações de dumping realizadas entre 1988 e 2013. Além disso, o número de medidas compensatórias representa somente cerca de 4% do total de medidas antidumping aplicadas no mesmo período. O aperfeiçoamento do Decreto nº 1.751/1995 pode tornar as regras mais claras e previsíveis ao setor privado, favorecendo o uso desse mecanismo. Nesse contexto, apoiamos a iniciativa da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) de realizar consulta pública referente à alteração do decreto em questão.

Entendemos que um sistema de defesa comercial sólido, atento às novas realidades do cenário global, exige instrumentos legais adaptados para este fim. Nesse sentido, as propostas constantes no documento anexo almejam tornar as investigações de subsídios mais céleres, eficazes e previsíveis.

Certos de suas criteriosas avaliações, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Cordialmente,





ABIVIDRO





Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo - SINDLEITE





SINIEM Sindicato Nacional da Indústria de Estamparia de Metais

SINIOP
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS - SNIFOS



SINPA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 1.751/1995

Sumário

1. Competência decisória da CAMEX.....	7
2. Competência decisória da SECEX.....	8
3. Dos subsídios acionáveis	8
4. Dos subsídios não-acionáveis	9
5. Do cálculo do montante dos subsídios acionáveis	12
6. Seleção de exportadores	13
7. Da determinação de ameaça de dano.....	14
8. Informações para a petição.....	15
9. Redução de prazo para análise preliminar das petições	16
10. Determinação preliminar obrigatória.....	17
11. Inclusão de produtos investigados em licenciamento não automático após abertura de investigação	18
12. Prazo para resposta aos questionários.....	18
13. Confidencialidade das informações	19
14. Compromisso de preços.....	20
15. Das medidas compensatórias provisórias	21
16. Do encerramento das investigações	21
17. Da aplicação dos direitos compensatórios.....	22
18. Indicação pelo peticionário da forma de aplicação dos direitos compensatórios mais apropriada	22
19. Da determinação do dano.....	22
20. Da regulamentação anticircunvenção	23
21. Utilização da melhor informação disponível.....	24
22. Monitoramento estatístico das importações.....	25
23. Suspensão de medidas.....	25
24. Cláusula de interesse nacional	25
25. Competência para expedir normas complementares	26
26. Competência decisória e desembaraço aduaneiro.....	26
27. Reavaliação de escopo	27
28. Redeterminação.....	28

LEGENDA

Inclusão: ~~Texto incluído~~

Exclusão: ~~Texto excluído~~

1. Competência decisória da CAMEX

Art. 2º ~~Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM: aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente, a decisão sobre:~~

I - ~~Aplicação ou prorrogação de medidas compensatórias provisórias ou direitos compensatórios definitivos;~~

II - ~~Homologação ou prorrogação de compromissos de preços;~~

III - ~~Cobrança de direitos compensatórios retroativos;~~

IV - ~~Extensão da aplicação de direitos compensatórios para combater práticas elisivas que frustrem a aplicação dos direitos compensatórios em vigor;~~

V - ~~Forma de aplicação de direitos compensatórios e eventual alteração;~~

VI - ~~Suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, na forma do art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;~~

VII - ~~Regulamentação dos procedimentos de trabalho no âmbito do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.~~

VIII - ~~Suspender a aplicação de medidas compensatórias com base no interesse nacional, nos termos do artigo 73 §3º.~~

Justificativa: *A proposta objetiva atualizar e consolidar em um único dispositivo o rol das competências decisórias da CAMEX no procedimento administrativo relativo às investigações de subsídios, uma vez que sua definição está atualmente distribuída em vários atos normativos. Sua competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior está prevista no art. 20(b) da lei nº 9.649/1998, seus objetivos definidos no Decreto nº 4.732/2003 e suas atribuições relativas à aplicação de medidas antidumping previstas no Decreto nº*

8.058/2013. Desta forma, detalhar os poderes atribuídos à CAMEX no que tange à aplicação de medidas compensatórias confere maior transparência e segurança jurídica para o procedimento como um todo e para as partes envolvidas.

2. Competência decisória da SECEX

Art. 3º. Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto e decidir sobre:

I - abertura de investigação de subsídios, inclusive de ofício, nos termos do artigo 33;

II - encerramento da investigação sem aplicação de medidas, nas hipóteses do artigo 51;

III - prorrogação do prazo para conclusão da investigação;

IV - arquivamento do processo a pedido do peticionário; e

V - início, inclusive de ofício, de procedimento de revisão do direito definitivo ou de compromisso de preços, nos termos do art.67.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Defesa Comercial, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

Justificativa: A proposta pretende esclarecer a competência da SECEX na condução e aplicação das medidas compensatórias, com o objetivo de resguardar a segurança jurídica em relação às atribuições que, embora tal órgão já possua, nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.096/2010, estão pouco claras na redação atual do Decreto nº 1.751/95.

3. Dos subsídios acionáveis

Art. 6º Um subsídio é específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente ~~limitar~~ ~~limitar~~ o acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, dentro da jurisdição daquela autoridade, aqui denominadas de "determinadas empresas".

Art. 8º Não obstante o disposto nos arts. 6º e 7º, serão específicos, para fins de investigação, qualquer subsídios que se enquadrem na definição de subsídios proibidos, nos termos do Artigo 3 de Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, a saber:

I - subsídios vinculados, de fato ou de direito, ~~individualmente ou como parte de um conjunto de condições, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições~~, a desempenho exportador, inclusive os indicados no Anexo I. A vinculação de fato caracterizar-se-á quando ficar demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação;

II - subsídios vinculados, ~~individualmente ou como parte de um conjunto de condições exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições~~, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros.

Justificativa: A proposta visa alinhar a redação dos dispositivos do art. 2.2 e 3.1 do Acordo sobre Medidas Compensatórias (doravante ASMC) da Organização Mundial do Comércio

(doravante OMC) e facilitar a compreensão do conceito de subsídios proibidos, nos termos do referido Acordo. Com a nova redação, um subsídio que, nas condições de sua aplicação, se restringe de fato a empresas exportadoras ou implica necessariamente a utilização de bens nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, será proibido, sem a necessária comprovação do critério de especificidade. Com a nova redação, ainda que textualmente o ato concedendo o subsídio não opere essa distinção, a aplicação concreta da medida indica a existência de um subsídio vinculado ao desempenho exportador ou ao uso de produtos nacionais. Poderá ser configurada esta hipótese quando, por exemplo, o subsídio se aplicar para empresas que se localizam preponderantemente em zonas exportadoras ou pelo fato, por exemplo, do benefício ser concedido em função da utilização de um produto que necessariamente será doméstico. A proposta visa tornar estas hipóteses mais claras, prevendo que a análise poderá ser feita com base em um único elemento ou a partir de um conjunto de fatores que poderão caracterizar a existência de um subsídio. Nos termos da nota de rodapé nº 4 do ASMC, a norma será satisfeita quando “os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculada de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou ganho de exportações reais ou previstos”.

4. Dos subsídios não-acionáveis

~~Art. 10. Para os fins deste Decreto, um subsídio, como definido no art. 4º, será denominado não-acionável, não sujeito a medidas compensatórias, quando:~~

~~— I — não for específico conforme definido nos arts. 6º e 7º;~~

~~— II — for específico conforme definido nos arts. 6º e 7º, mas preencha as condições enumeradas nos arts. 11, 12 e 13.~~

~~Art. 11. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias os subsídios concedidos para atividades de pesquisa, conforme definido no § 1º deste artigo, exato quando relacionadas a aeronaves civis, realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior a elas vinculados por relação contratual, se o subsídio cobrir até o máximo de 75% dos custos de pesquisa industrial, conforme definido no § 3º, ou cinquenta por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento, definidas no § 4º, e estes níveis permitidos de assistência não-acionável, ora mencionados, serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante todo o curso de um projeto e desde que a assistência referida seja limitada exclusivamente a:~~

~~— I — custos de pessoal empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, como pesquisadores, tecnólogos, outro pessoal de apoio e técnicos relacionados com esta atividade;~~

~~— II — custos com instrumentos, equipamentos, terrenos e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, exceto quando tenham sido colocados à disposição em base comercial;~~

~~— III - custos com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se a aquisição de resultados de pesquisas, conhecimentos técnicos, patentes e outros;~~

~~— IV - custos indiretos adicionais incorridos em consequência direta das atividades de pesquisa; e~~

~~— V - outros custos correntes, inclusive de materiais, suprimentos e assemelhados, incorridos diretamente em consequência das atividades de pesquisa.~~

~~— § 1º O termo "pesquisa" não inclui atividades de pesquisa básica realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada.~~

~~— § 2º O termo "pesquisa básica" significa a ampliação de conhecimento técnico-científico não ligado a objetos industriais e comerciais.~~

~~— § 3º O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou que acrescentem significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.~~

~~— § 4º O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insuscetível de uso comercial, ou ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. O termo não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.~~

~~— § 5º No caso de programas que abranjam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível permitido de subsídio não-acionável não deverá exercer a média simples dos níveis permitidos de assistência não-acionável a cada uma das duas categorias referidas no *caput* desse artigo, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.~~

~~— Art. 12. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias subsídios concedidos, no quadro geral do desenvolvimento regional, a uma região desfavorecida dentro do território do país exportador, para assistência que no âmbito das regiões elegíveis seja não-específica, conforme as disposições dos arts. 6º e 7º, desde que:~~

~~— I - cada região desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível;~~

~~— II - a região seja considerada desfavorecida a partir de critérios imparciais e objetivos, claramente expressos em lei, regulamentou outro ato normativo, de forma a permitir a~~

~~verificação, e que os mesmos demonstrem que suas dificuldades não são decorrentes apenas de circunstâncias temporárias; e~~

~~— III - os critérios incluam medida de desenvolvimento econômico, apurado ao longo de um período de três anos, baseada em pelo menos um dos indicadores:~~

~~— a) renda per capita ou renda familiar per capita ou Produto Interno Bruto per capita, igual ou inferior a 85% da média do território em causa;~~

~~— b) taxa de desemprego, igual ou superior a 110% da taxa média do território em causa.~~

~~— § 1º A medida de desenvolvimento econômico referida no inciso III poderá, também, resultar de um a composição dos indicadores referidos nas alíneas a e b e poderá incluir outros não mencionados.~~

~~— § 2º "Quadro geral de desenvolvimento regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional coerente e aplicável genericamente, e que os subsídios para o desenvolvimento regional não são concedidos a áreas geograficamente isoladas sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.~~

~~— § 3º "Critérios imparciais e objetivos" significam critérios que não favorecem certas regiões, além do necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais, no quadro de uma política regional de desenvolvimento.~~

~~— § 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado, os quais deverão ser diferenciados de acordo com os diversos níveis de desenvolvimento de cada região assistida e expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos.~~

~~— § 5º Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime de molde a evitar o uso predominante de um subsídio por determinadas empresas, ou a concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas, conforme disposto na SEÇÃO II deste CAPÍTULO.~~

~~— Art. 13. Não estarão sujeitos à compensação de medidas compensatórias subsídios concedidos para promover a adaptação de instalações em operação a pelo menos dois anos antes do estabelecimento de novas exigências ambientalistas impostas por lei e regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:~~

~~— I - seja excepcional e não-recorrente;~~

~~— II - seja limitado a vinte por cento do custo de adaptação;~~

~~— III - não cubra custos de reposição e operação do investimento subsidiado em questão, que devem recair inteiramente sobre as empresas;~~

~~IV - esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos que possa eventualmente ser obtida; e~~

~~V - seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento ou os novos processos produtivos.~~

Justificativa: Sugere-se a exclusão dos artigos sobre subsídios não-acionáveis tendo em vista que desde janeiro de 2000 esta categoria de subsídios se tornou inaplicável, uma vez que a mesma não foi renovada pelo Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. Desta forma, atualmente somente os subsídios específicos são recorríveis (ou acionáveis).

5. Do cálculo do montante dos subsídios acionáveis

Art. 15. Não serão considerados benefícios:

I - aporte do capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país **de origem e/ou** exportador;

II - empréstimo do governo a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo e o montante que a mesma pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia ser efetivamente obtido no mercado. Neste caso, o benefício será a diferença entre esses dois montantes;

III - garantia creditícia fornecida pelo governo a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial compatível sem garantia do Governo. Neste caso, constitui benefício a diferença entre esses dois montantes, ajustada de modo a levar em conta quaisquer diferenças por taxas ou comissões

IV - fornecimento de bens e serviços ou compra de bens pelo governo, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação as condições de mercado vigentes para o bem ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra, aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda.

Parágrafo único: Caso não prevaleçam tais condições de mercado para o bem ou serviço em questão no país de fornecimento ou compra passíveis de serem utilizadas como parâmetro:

i) Os termos e condições que prevalecem no país exportador em questão serão ajustados, com base nos custos reais, preços e outros fatores disponíveis tais como taxas de juros, que permitam refletir condições de mercado, ou;

ii) As condições vigentes no mercado de outro país ou no mercado global que estejam disponíveis poderão ser utilizadas.

Parágrafo único: O valor do benefício apurado deverá ser ajustado de forma a refletir o montante do subsídio existente no período de investigação, devidamente corrigido, e não somente o seu valor nominal no momento em que este é transferido para o beneficiário ou concedido pelo governo.

Justificativa: *A proposta do inciso I permite analisar o comportamento usual de investidores no território do país exportador ou de origem, podendo utilizar uma das duas hipóteses para se definir a consistência de um determinado investimento em relação à prática usual de um destes dois países. Desta forma, amplia-se o escopo do que poderá ser considerado como parâmetro na análise do comportamento e da decisão de investir, uma vez que esta análise é fundamental para distinguir operações de investimento pelo governo da prática de concessão de subsídios. A distinção está prevista no art. 6 (a) do Regulamento Europeu nº 597/2009 para analisar um determinado comportamento como compatível ou não com práticas usuais de investimento.*

A segunda proposta visa estabelecer critérios para se determinar, na ausência de condições de mercado que permitam uma análise do subsídio concedido sobre um determinado produto ou serviço, elementos de outro país de referência, fornecendo parâmetros para analisar a existência e o alcance do benefício auferido. Esta especificação também inspira-se no Regulamento Europeu em seu art. 6 (d), que descreve a hipótese de ausência de condições e termos que possam ser considerados de mercado para que a utilização de um outro parâmetro de comparação possa revelar a existência de um subsídio quando não vigoram condições de mercado.

A terceira proposta, inspirada nas diretrizes da União Europeia nº 98/C 394/04 sobre os métodos de cálculo para se determinar o montante do benefício conferido pelo subsídio, estabelece o princípio segundo o qual o valor nominal do subsídio deverá ser ajustado de forma a refletir o valor devidamente corrigido pelas taxas de juros usuais. Esta inserção permite que se determine o montante do benefício, concedido em um determinado período, em função do valor a que o mesmo corresponderia no momento da aplicação da medida compensatória. Desta forma, evita-se que o valor apurado implique em valores inferiores aos que foram efetivamente transferidos ao beneficiário.

Conforme determina o artigo 14 do ASMC, os métodos utilizados pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida deverão ser transparentes e claramente explicados. A União Europeia publicou um conjunto de diretrizes que esclarecem as metodologias de cálculo utilizadas para cada categoria de subsídios. Neste contexto, o item (c) prevê justamente a hipótese de ajuste do benefício visando apurar a real vantagem concedida.

6. Seleção de exportadores

Art. 20. Constituirá ~~regra~~ regra geral a determinação de montante individual de subsídio acionável para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.

2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores, tipos de produtos ou transações, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada, **preferencialmente**, após terem sido consultados o governo do país exportador, os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, outra seleção **poderá** **será** feita, **desde que haja** ~~—Na hipótese de não haver~~ tempo hábil para uma nova seleção, **considerando os prazos da investigação**. Caso uma ou várias ~~destas de as~~ novas empresas selecionadas igualmente não fornecerem as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na informação disponível, conforme o disposto no art. 79.

Justificativa: *A redação atual do Decreto 1.751/95, que determina a realização de consulta aos exportadores, produtores e importadores sobre a seleção que se pretende, é mais restritiva, uma vez que o ASMC não prevê a condição da necessária consulta às partes envolvidas no processo. Tal procedimento, uma vez que não é obrigatório, poderá prolongar os trâmites da investigação e eventualmente dificultar o cumprimento dos prazos estabelecidos, oferecendo a possibilidade para as partes protelarem a resposta à consulta referida. A alteração contida no §3º, ao invés de obrigar a realização de nova seleção por parte da autoridade investigadora, pretende apenas facultá-la, desde que sua realização não prejudique a celeridade na condução da investigação. Na União Europeia, a seleção de que trata o artigo é feita pela Comissão, também sendo dada preferência para a seleção após consulta das partes envolvidas (art. 27§ 2º do Regulamento Europeu nº 597/2009), mas sem exigir a obrigatoriedade desta consulta, conforme o teor da proposta apresentada.*

7. Da determinação de ameaça de dano

Art. 23 A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos ~~e em motivo convincente~~ e não apenas em alegações, conjecturas e possibilidades remotas. A alteração de condições até então vigentes que possa criar uma situação em motivo convincente que possa criar uma situação em que o subsídio causaria dano deve ser claramente previsível e iminente.

Justificativa: *A proposta visa se adequar à linguagem prevista no 15 §7º do ASMC, uma vez que o critério “motivo convincente” não está previsto no referido artigo. Evita-se, desta forma, uma condicionante restritiva para a análise da existência de ameaça de dano não vislumbrada pelo acordo. Tal redação é reproduzida pela regulamentação aplicável na União Europeia (art. 8§8 do Regulamento Europeu nº 597/2009) que por sua vez retoma o mesmo parâmetro estabelecido no próprio ASMC, exigindo unicamente a demonstração dos elementos contidos na proposta sem mencionar a existência de motivo convincente como elemento necessário na análise de ameaça de dano. A flexibilização proposta permitirá que aberturas de investigações sejam iniciadas quando estiver configurada uma ameaça de dano, evitando que o risco se materialize e ocorra efetivamente dano para a indústria doméstica.*

8. Informações para a petição

Art. 25. Com exceção do disposto no art. 33, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio alegado, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.

§ 1º A petição deverá incluir elementos de prova de existência de subsídio e, se possível, seu montante, de dano e denexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano alegado. **e, Dentro dos limites razoáveis ao alcance do peticionário, a petição deverá conter os seguintes dados:**

- a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda ou, no caso de a petição ter sido apresentada em nome da indústria doméstica, a indústria em nome da qual a mesma foi apresentada e o nome das empresas representadas;
- b) estimativa do volume e do valor da produção nacional total do produto similar;
- c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar, que não estejam representados na petição, e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;
- d) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, nome do respectivo país ou países de origem **e/ou e** de exportação, qualificação de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e listados conhecidos importadores do produto em questão;
- e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;
- f) elementos de prova da existência, do montante e da natureza do subsídio em questão;
- g) elementos de prova de evolução do volume e do valor das importações do produto alegadamente subsidiado, dos efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e do conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrados por fatores e índices pertinentes que tenham relação com o estado dessa indústria.

Justificativa: *A proposta retoma o disposto no artigo 11 § 2º e 11§ 2(b) do ASMC no que tange ao nível de informações exigidas do peticionário na apresentação de sua petição, uma vez que estas vão além do que determina o ASMC, onerando excessivamente a indústria doméstica. O limite proposto também consta na regulamentação na União Europeia (art. 10§2 do Regulamento Europeu nº 597/2009) e na legislação aplicável nos Estados Unidos (19 U.S.C 1671 Sec. 702 - b (1)).*

A proposta do item d) opera uma distinção entre país de origem e de exportação, prevista pelo art. 11 §2(b) do ASMC, devendo assim o peticionário indicar o país de origem ou de

exportação do produto subsidiado, segundo as circunstâncias do caso. Uma vez que o produto alegadamente subsidiado possa ser exportado diretamente por um país, sem transitar por um terceiro país intermediário que constituiria seu país de origem, o peticionário deverá somente indicar a hipótese aplicável. Desta forma, exclui-se a exigência de apresentar informações a respeito dos dois países, em função das circunstâncias do caso e do produto sob investigação.

9. Redução de prazo para análise preliminar das petições

Art. 26. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de **quinze dias** ~~vinte dias~~ contados da data de **protocolo entrega** da petição.

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias.

§ 2º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de **quinze dias** ~~vinte~~ contados da data de entrega das informações complementares.

§ 3º Ao final do prazo previsto no § 2º, ~~partir da data de entrega das novas informações~~ o peticionário será comunicado, no prazo de **quinze dias**, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

§ 4º O prazo para fornecimento das informações complementares ou das novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário, **não podendo o mesmo ser inferior a quinze dias**.

Art. 30. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de **quinze dias** ~~cinquenta dias~~ contados da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

Justificativa: *As alterações propostas se alinham com as reduções de prazo operadas pelo Decreto nº 8.058/2013 e visam contribuir para a celeridade das investigações. Tendo em vista o fortalecimento das medidas de defesa comercial proposto pelo Plano Brasil Maior, a redução de prazo ora sugerida é mais um elemento que permite aprimorar a utilização do mecanismo de investigação de subsídio em observação dos prazos previstos. Nesse sentido, a sugestão também refletiria práticas internacionais referente aos procedimentos e prazos para abertura de investigações de subsídios, uma vez que tanto Estados Unidos quanto União Europeia, importantes usuários de mecanismos de defesa comercial, preveem em suas regulamentações nacionais prazos reduzidos para o início da investigação (45 dias).*

A proposta almeja conferir maior celeridade à análise preliminar de adequação da petição inicial e da decisão sobre abertura de investigação, estabelecendo um cronograma para que

se obtenha, na ausência da necessidade de se apresentar informações complementares, decisão acerca da abertura ou não da investigação de subsídios em 30 dias. A proposta também visa determinar um prazo mínimo nas hipóteses em que o fornecimento de informações complementares pelo peticionário é solicitado, para que as partes disponham de um período mínimo para a apresentação destas, haja vista a complexidade da elaboração de petições desta natureza. A redução do prazo para a determinação quanto à abertura da investigação complementa o dispositivo.

10. Determinação preliminar obrigatória

Art. (a definir). No prazo de oito meses, e nunca inferior a sessenta dias, contados da data do início da investigação, o DECOM elaborará a determinação preliminar, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de subsídio, de dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Justificativa: A determinação preliminar é uma das condições para a aplicação de medidas compensatórias provisórias, nos termos do artigo 17§1 do ASMC. A importância destas se dá ao fato de evitar a ocorrência de danos para a indústria doméstica ainda na fase investigatória. Nesse sentido, a determinação preliminar garante a eficácia das medidas compensatórias definitivas eventualmente aplicadas.

Ademais, a obrigatoriedade da determinação preliminar constitui um pilar do Decreto nº 8.058/2013, que regulamenta os procedimentos de investigação de dumping. A avaliação preliminar do subsídio, dano e nexo causal permite identificar, em uma fase inicial da investigação, os elementos da prática que se busca coibir, facilitando a continuação da investigação. Desta maneira, a determinação permite que a investigação continue já com uma parte das análises acerca destes elementos substanciais presentes, tornando o restante da investigação mais eficiente e célere. Nos Estados Unidos, por exemplo, determinações preliminares em investigações de subsídios podem ser concluídas em 65 dias após o início da investigação, o que garante uma maior eficácia das medidas compensatórias definitivas eventualmente aplicáveis e para a investigação de um modo geral.

Além disso, sugere-se o prazo para aplicação de medidas provisórias dentro de um período entre 60 dias e 8 meses do início da investigação, de forma a evitar que medidas provisórias, cuja aplicação está limitada a 4 meses (nos termos do ASMC), percam eficácia. A proposta estabelece a obrigatoriedade da mencionada determinação para viabilizar esta aplicação dentro dos parâmetros temporais definidos no Decreto, em consonância com a proposta de redução do prazo total da investigação de 18 para 10 meses (prorrogáveis por 2) contida no item 16 deste documento. Nesses termos, a obrigatoriedade desta determinação se torna ainda mais relevante, haja vista o período de aplicação das medidas provisórias se adequar ao final da fase investigatória, evitando desta maneira que importações de produtos subsidiados ocorram sem a aplicação de medidas compensatórias.

11. Inclusão de produtos investigados em licenciamento não automático após abertura de investigação

Art. 31. A abertura da investigação, será comunicada, pela SECEX, à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que sejam adotadas as providências cabíveis que possibilitem a posterior aplicação de direitos compensatórios definitivos sobre as importações do produto objeto de investigação, de que trata o art. 64.

§1º ~~Parágrafo único~~. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

§ 2º Aberta a investigação, as importações do produto objeto da investigação estarão imediatamente sujeitas a licenciamento não automático, de acordo com sua respectiva classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

§ 3º A análise e emissão das licenças não automáticas a que se refere o § 2º acima deverão ser realizadas, de maneira indelegável, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), sem prejuízo da intervenção de outros órgãos anuentes.

Justificativa: *A proposta almeja submeter ao licenciamento não automático importações do produto objeto de investigação de subsídios, evitando potenciais práticas desleais de comércio. Nesse sentido, a devida proteção assegura uma garantia contra estes ilícitos, sem apresentar entraves desnecessários às entradas e saídas de mercadorias. Nesse contexto, observa-se a importância de se assegurar mecanismos que permitam uma intensificação do monitoramento e da fiscalização dessas importações, em prol dos objetivos da alteração sugerida.*

A proposta do parágrafo 3 prevê a concentração da análise e emissão de licenças não automáticas das importações sob investigação na SECEX e, mais especificamente, no Departamento ao qual compete o licenciamento (DECEX), para tornar eficaz o monitoramento destas atividades e o cumprimento das regras de comércio exterior.

12. Prazo para resposta aos questionários

Art. 37. As partes interessadas conhecidas e os governos dos países exportadores receberão questionários destinados à investigação e disporão do prazo de ~~trinta quarenta~~ dias para respondê-los, contados da data ~~de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas. sua expedição.~~

§ 1º Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo ~~trinta de quarenta dias~~ e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada ~~uma única vez~~, sempre que praticável, por um prazo ~~adicional~~ de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.

Justificativa: A proposta visa reduzir o prazo para resposta dos questionários solicitando informações para a investigação e retoma o prazo mínimo que estabelece o ASMC em seu artigo 12 §2(a), conferindo maior celeridade. A prorrogação por uma única vez evita que prolongamentos ao procedimento investigatório sejam perpetuados, acentuando o dano causado pelas exportações subsidiadas e afetando a previsibilidade para as partes envolvidas. Nesse sentido, o novo prazo se alinha com o disposto no Decreto nº 8.058/2013 relativo às investigações de dumping, conferindo 30 dias para resposta aos questionários enviados. Tal prazo também é reproduzido pelo Regulamento Europeu nº 597/2009 em seu artigo 11§2. O prazo inicia-se a partir da data da ciência, conforme previsto pelo Decreto nº 8.058/2013 e, de acordo com a prática processual atual do DECOM, a ciência presume-se a partir de 7 dias contados da data do envio do documento.

13. Confidencialidade das informações

Art. 38 Qualquer informação que seja **confidencial sigilosa** por sua própria natureza ou fornecida em base **confidencial sigilosa** pelas partes e governos interessados **na em** investigação será, desde que fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como **confidenciais sigilosas** constituirão processo em separado.

§ 1º Será considerada informação confidencial por sua própria natureza:

- I - informação cuja revelação confira substancial vantagem competitiva a um competidor;
- II - informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem a está prestando;
- III - informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem forneceu a informação àquele que a está prestando; ou
- IV - outras informações sigilosas, segundo apreciação da SECEX.

§4º 2º As partes e os governos interessados, que forneçam informações **confidenciais sigilosas**, deverão apresentar resumos **restritos não-confidenciais sigiloso** das mesmas, que permitam a compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§—23º Caso se considere que a informação **confidencial sigilosa** não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que a mesma é correta. **Pedidos para obter tratamento confidencial das informações não serão recusados de maneira injustificada.**

Justificativa: A alteração almeja inserir diretrizes do que são consideradas informações confidenciais por sua própria natureza, em conformidade com os exemplos contidos no parágrafo 5 do artigo 12 do ASMC. A especificação do que constitui informações confidenciais também está prevista no Regulamento Europeu nº 597/2009 em seu art. 29 § 1º, que estabelece critérios semelhantes para verificar o que estaria contemplado pelo conceito e esclarecendo o escopo do que poderia potencialmente constituir estas

informações. Desse modo, a proposta fornece alguns parâmetros para se reconhecer a confidencialidade das informações e garantir sua necessária proteção, haja vista a importância destes dados para as partes envolvidas na investigação. A proposta do §3 visa prevenir, à luz do dispositivo equivalente encontrado na regulamentação aplicável na União Europeia (art. 29§ 3 do Regulamento 597/2009), análises sumárias para a confidencialidade das informações, conforme especifica a nota de rodapé nº 43 do art. 12.6(b) do ASMC.

14. Compromisso de preços

Art. 45. Poderão ser suspensos os procedimentos, sem aplicação de medidas compensatórias provisórias ou direitos compensatórios, se o governo do país exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou adotar outras medidas relativas a seus efeitos, ou se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços das exportações destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do subsídio.

§ 1º O aumento de preços ao amparo do compromisso firmado com o exportador ~~não~~ será ~~igual ao superior ao suficiente para compensar o~~ montante de subsídio acionável ~~podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à indústria doméstica.~~

§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos, se sua aceitação for considerada ineficaz, ~~quando, por exemplo, o número de exportadores reais ou potenciais for excessivamente alto.~~

Art. 47. O governo do país exportador ou o exportador com os quais se estabeleceu um compromisso deverá fornecer, periodicamente, ~~se solicitado,~~ informações relativas ao seu cumprimento, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Justificativa: *A proposta prevê que o ajuste de preços proposto no âmbito da celebração de um compromisso de preços será equivalente ao montante de subsídio acionável, conforme autoriza o art. 18 § 6 do ASMC. A prática é reproduzida por outros países (notadamente China e Estados Unidos) que estabelecem que o aumento de preços ao amparo de um compromisso corresponderá ao montante de subsídios acionáveis. A sugestão do §4 fornece um exemplo indicativo, não taxativo, de uma hipótese na qual a SECEX poderá recusar uma oferta de compromissos, utilizando-se do exemplo previsto pelo art. 18§3 do ASMC e reproduzido pela regulamentação da União Europeia (art. 13§3).*

Ademais, a proposta visa também tornar obrigatório o fornecimento de informações que demonstrem o cumprimento do compromisso de preços e permitam acompanhar e monitorar sua implementação. O ASMC faculta à autoridade investigadora (art. 18§6) solicitar informações que permitam indicar a observância dos termos do compromisso, dando margem de discricionariedade para os países tornarem esta solicitação obrigatória (como consta no Regulamento Europeu nº 597/2009, art. 13§7).

15. Das medidas compensatórias provisórias

Art. 44. Medidas compensatórias provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - a investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na SEÇÃO II do CAPÍTULO VI, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes e aos governos interessados tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;

II - uma determinação preliminar positiva de existência de subsídio acionável e de dano à indústria doméstica, em decorrência de importações de produto subsidiado, tiver sido alcançada;

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.

§ 1º O valor da medida compensatória provisória **será equivalente ao não poderá exceder o** montante do subsídio acionável preliminarmente determinado. **O montante não poderá, todavia, exceder o nível de subsídio provisoriamente apurado.**

Justificativa: A sugestão do §1 propõe a aplicação da “margem cheia” de subsídio já no momento em que medidas compensatórias provisórias forem estabelecidas, conforme autorizado pelo artigo 17 do ASMC e reproduzido pelos Estados Unidos e pela China, assim como Canadá. Tendo em vista a importância das medidas provisórias para evitar danos à indústria doméstica, a margem apurada correspondente ao valor do subsídio determinado poderá restringir a prática.

16. Do encerramento das investigações

Art. 49 As investigações serão concluídas no prazo de **dez meses um ano** após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado **por dois meses de até dezoito meses.**

Justificativa: A alteração almeja conferir maior agilidade para a conclusão da investigação, dentro dos parâmetros definidos pelo Artigo 11§11 do ASMC. As investigações em outros países como Estados Unidos e União Europeia apresentam prazos mais céleres, como uma forma de se assegurar eficácia e eficiência no procedimento e garantir a aplicação de medidas compensatórias (quando aplicáveis) o mais brevemente possível. Assim, consoante os objetivos estabelecidos pelo Plano Brasil Maior, o fortalecimento da defesa comercial também implicaria o aprimoramento de mecanismos para combater práticas ilegais de comércio que exigem respostas mais ágeis contra referidas práticas. Nesse sentido, a proposta se alinha com as diretrizes acima citadas e igualmente com o novo Decreto relativo às medidas antidumping (nº 8.058/2013).

17. Da aplicação dos direitos compensatórios

Art. 55. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ~~ou inferior~~ ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, ~~com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.~~

Justificativa: *A proposta prevê a adoção da margem de subsídio acionável equivalente ao montante apurado para compensar o dano causado à indústria doméstica ("margem cheia"). O art. 19 § 2 do ASMC autoriza os países a adotarem o montante de direito que seja igual a totalidade do subsídio. A alteração, portanto, estaria condizente com o disposto no referido acordo e refletiria a prática de outros países, dentre os quais os Estados Unidos (19 US Code § 1671E – Assessment of Duty) e a China, que utilizam a margem de direitos compensatórios correspondente ao montante de subsídio com vistas a neutralizar o dano causado pelo subsídio.*

18. Indicação pelo peticionário da forma de aplicação dos direitos compensatórios mais apropriada

Art. 55 §1º O direito compensatório, provisório ou definitivo, será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela combinação de ambas, ~~sendo facultado ao peticionário a indicação da forma de aplicação do direito compensatório que considera mais apropriada para a eliminação dos efeitos danosos das importações do produto subsidiado.~~

Justificativa: *Objetiva-se prever expressamente a prerrogativa de o peticionário sugerir a forma mais adequada de aplicação do direito antidumping para a indústria doméstica. Dessa maneira, a SECEX poderá avaliar, ainda no curso da investigação, a maneira mais eficaz a ser recomendada ao Conselho de Ministros da CAMEX, em caso de determinação positiva. A proposta busca levar em consideração as peculiaridades dos diversos setores produtivos. Por exemplo, em segmentos com pouca variação de preços e grande índice de subfaturamento, o direito específico tende a ser mais efetivo. Por outro lado, em setores com significativa volatilidade de preços, as alíquotas ad valorem tendem a preservar melhor a efetividade do direito. Dessa maneira, a indicação poderá ser feita pelo peticionário, que estará apto a examinar e apontar suas necessidades, devendo a decisão da CAMEX, devidamente justificada, levar em consideração tais aportes.*

19. Da determinação do dano

Art. 21. Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

§ 2º No tocante ao volume de importações do produto subsidiado, ~~levar~~ ~~lvra~~-se-á em conta se este não é ~~insignificante desprezível~~ se houver aumento substancial das importações

nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por **desprezível insignificante**, volume de importações provenientes de determinado país, inferior a **um três** por cento das importações totais do produto similar, **ou quando os países investigados responderem, coletivamente, por 3% das, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis repensáveis por mais de três sete por cento das** importações setoriais totais do produto similar.

Justificativa: O ASCM em seu art. 15§2 não estabelece um critério percentual mínimo para determinar o que representa a insignificância do volume de importações do produto subsidiado como condicionante para a determinação do dano, nem como hipótese de encerramento da investigação. Sugere-se então a substituição do valor de referência de 3% para 1%, parâmetro utilizado pela União Europeia (art.10§ 9º do Regulamento Europeu nº 597/2009) para a análise dos impactos nos volumes das importações subsidiadas. Ademais, a proposta insere a expressão “desprezível” utilizada pelo ASMC ao invés de “insignificante” de forma a restringir o escopo da análise, estabelecendo o parâmetro do que constituiria um aumento considerado desprezível (1% ou coletivamente 3% quando diversos países forem objeto de investigação).

20. Da regulamentação anticircunvenção

Art. (X) A aplicação de uma medida compensatória poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção, a importações de:

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida compensatória;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida compensatória resulte no produto sujeito à medida compensatória; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida compensatória, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida compensatória, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. (a definir). Constitui circunvenção prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida compensatória vigente por meio da introdução, no território nacional, das importações a que faz referência o art. X.

Art. (a definir). A existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes quanto aos produtores ou exportadores destes países, ou ainda aos importadores brasileiros de partes, peças ou componentes, nos termos do art. X.

§ 1º A análise de informações relativas aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes a que faz referência o caput será feita para os países como um todo, de maneira a verificar se:

I - em razão de alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou de revisão, a eficácia de uma medida compensatória vigente estiver sendo frustrada, avaliada em termos do preço e da quantidade importada do produto objeto da revisão; e

II - as alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou revisão são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida compensatória vigente.

Justificativa: A proposta visa inserir no Decreto, com adaptações, as normas atualmente previstas na Resolução nº 63 de 2010 da CAMEX e no Decreto nº 8.058/2013. Referida sugestão almeja garantir a eficácia das medidas compensatórias e aumentar a segurança jurídica, na medida em que pretende inserir certos dispositivos atualmente constantes na Resolução nº 63 de 2010 da CAMEX no decreto.

21. Utilização da melhor informação disponível

Art. 79 Tão logo aberta a investigação e sempre que necessário, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes e aos governos interessados, bem como os prazos de entrega e a forma pela qual as informações deverão estar estruturadas na sua resposta.

§ 1º As partes e governos interessados serão, ~~também,~~ igualmente notificados de que o não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida, devidamente acompanhada dos respectivos elementos de prova, dentro do prazo fixado, permitirá ao DECOM estabelecer determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, e de que o resultado poderá ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado.

§ 5º Ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação. ~~ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.~~

Justificativa: A proposta visa esclarecer as consequências da apresentação de informações de forma inadequada, intempestiva ou sem a devida fundamentação que permita comprovar os elementos contidos nas informações, dentro dos termos estabelecidos pelo Decreto nº1.751/1995. A não observação destes critérios legais ensejará a utilização dos fatos disponíveis, incluindo aqueles contidos na petição inicial. A redação sugerida retoma os dispositivos pertinentes aplicáveis à investigação de dumping, previstos no Decreto 8.058/2013, no que tange aos efeitos decorrentes da não cooperação pelas partes.

22. Monitoramento estatístico das importações

Art. (a definir): Os produtos sujeitos a medidas compensatórias serão objeto de acompanhamento estatístico detalhado e de esforço de inteligência conjunto entre a SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de maneira a assegurar a eficácia das medidas em vigor e identificar, quando aplicável, a ocorrência de práticas elisivas.

Parágrafo único: Caso sejam constatados indícios de práticas elisivas, a SECEX poderá iniciar uma investigação de ofício, devendo notificar as partes interessadas sobre sua abertura.

Justificativa: *O dispositivo estabelece um mecanismo para o acompanhamento dos dados de importação de produtos sujeitos à medidas compensatórias. O mesmo é reproduzido pelo Decreto nº 8.058/2013 relativo às investigações de dumping e permite que estes dados possam auxiliar no combate às práticas que visam frustrar a eficácia de medidas de defesa comercial aplicadas após as investigações. O dispositivo é reproduzido pela regulamentação de subsídios da União Europeia e representa um instrumento importante para a indústria doméstica para assegurar os efeitos das medidas compensatórias e reduzir a ocorrência de irregularidades na sua aplicação.*

23. Suspensão de medidas

~~Art. 70. Os direitos compensatórios poderão ser suspensos, com base em parecer técnico, por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições do mercado, desde que o dono não se reproduza ou não subsista em função da suspensão e desde que seja ouvida a indústria doméstica.~~

~~Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.~~

Justificativa: *Sugere-se a exclusão do dispositivo prevendo a suspensão de direitos compensatórios com base em alterações temporárias em condições de mercado, tendo em vista que o mecanismo de revisão já seria contemplado pela regulamentação, nos termos do atual artigo 68 do Decreto nº 1.751/1995. Dessa forma, a eliminação deste dispositivo incrementa a segurança jurídica, evitando a suspensão de medidas por alterações de circunstâncias não definidas nem especificadas no referido Decreto nem no ASMC.*

24. Cláusula de interesse nacional

Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

§ 4º Uma determinação final nos termos do §3º somente poderá ser feita após ampla oportunidade ter sido dada para a indústria doméstica fornecer informações relevantes acerca de uma eventual suspensão de aplicação, não homologação ou aplicação em direito em valor diferente do que o recomendado.

Justificativa: O parágrafo único proposto prevê expressamente a possibilidade para que a indústria doméstica possa se pronunciar, trazendo elementos para fundamentar a análise de interesse nacional e permitindo uma maior participação dos que forem diretamente envolvidos, para que uma eventual decisão de suspensão considere todos seus potenciais efeitos. Nesse sentido, as regras adotadas pela União Europeia refletem essa oportunidade para as partes interessadas se manifestarem expressamente (art. 31 §1 do Regulamento Europeu nº 597/2009). Esta inserção almeja conferir mais transparência para o mecanismo de análise de interesse nacional, além de fortalecer o processo decisório como um todo.

25. Competência para expedir normas complementares

Art. 87 ~~Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda — O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a SECEX e a CAMEX poderão~~ expedir as normas complementares à execução deste Decreto ~~no âmbito de suas competências.~~

Justificativa: A sugestão pretende tornar mais célere os procedimentos de expedição de normas complementares para a execução do Decreto que disciplina os procedimentos administrativos relativos à investigação de subsídios e aplicação de medidas compensatórias, conforme previsto também pelo instrumento aplicável ao mecanismo antidumping em seu art. 195 (Decreto nº8.058/2013).

26. Competência decisória e desembaraço aduaneiro

Art. 84 Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões e determinações, ~~observando-se direitos de ampla defesa e contraditório da parte peticionária. e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.~~

Justificativa: Caso o bens subsidiados ingressem no mercado doméstico, torna-se mais difícil reparar os consequentes danos à indústria doméstica. Neste contexto, a sugestão pretende

assegurar que a busca pela celeridade no desembaraço aduaneiro não prejudicará a fiscalização nem o devido cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 1.751/1995. Além disso, dada a existência da investigação e a proposta de inclusão dos bens investigados em licenciamento não automático (nos termos da proposta contida no item 11 do presente documento), a competência decisória para o desembaraço aduaneiro deverá ocorrer de maneira transparente e fundamentada, consoante os dispositivos legais vigentes.

27.Reavaliação de escopo

Art. (a definir). Qualquer uma das partes interessadas na investigação poderá solicitar ao DECOM, que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida compensatória em vigor.

§ (a definir). A avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, que conterá:

I - descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM; e

II - explicação pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, das razões que levam o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito à medida compensatória em vigor.

Art. (a definir). O ato que dará início a uma avaliação de escopo conterá:

I - descrição pormenorizada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medida compensatória;

II - razões pelas quais o DECOM entenda necessária a avaliação;

III - cronograma para manifestações das partes interessadas; e

IV - data da realização da audiência, se houver.

Parágrafo único. No cumprimento do cronograma a que faz referência o inciso III do caput, serão concedidos trinta dias contados da data de publicação do ato a que faz referência o art. [a definir] para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

Art. (a definir). Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição de que o produto está, ou não, sujeito à medida compensatória em vigor, o DECOM elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. [a definir].

Art. (a definir). Na hipótese de não ser possível uma conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição, o DECOM poderá enviar questionários para as partes interessadas e realizar verificações in loco das informações recebidas, caso em que o DECOM elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. [a definir].

Art. (a definir). A análise do DECOM será baseada nos critérios utilizados para definir o produto objeto da investigação.

Art. (a definir). A SECEX remeterá a conclusão final à CAMEX, para aprovação e publicação do ato contendo o resultado da avaliação de escopo.

Art. (a definir). Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo DECOM, para instruir investigações ou revisões amparadas por este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas compensatórias em vigor.

Justificativa: *A proposta inclui no novo Decreto relativo às investigações de subsídios um mecanismo inovador previsto pelo Decreto aplicável às investigações de dumping (nº 8.058/2013), visando aumentar a previsibilidade na utilização desses instrumentos. Especificamente, a avaliação de escopo permitirá ao interessado obter uma decisão acerca da aplicabilidade ou não de uma medida compensatória para determinado produto, evitando questionamentos judiciais e a incidência de direitos compensatórios sobre produtos não investigados pelo DECOM.*

28.Redeterminação

Art. (a definir). Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se uma medida compensatória aplicada está com sua eficácia comprometida:

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em virtude de o preço de exportação ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida compensatória.

§ (a definir) A redeterminação deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada.

§ (a definir) Excepcionalmente, o DECOM poderá iniciar uma redeterminação de ofício.

Art. (a definir). A redeterminação deverá ser apresentada por petição escrita, contendo explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária.

§ (a definir) Ao longo de uma redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro.

§ (a definir) Uma redeterminação será concluída no prazo de três meses, contado da data de seu início.

Art. (a definir). Na hipótese do inciso II do caput do art. 155, caso o DECOM conclua que a aplicação do direito antidumping deveria ter resultado em alterações não ocorridas dos referidos preços, recomendará à CAMEX a alteração da medida antidumping em vigor.

Art. (a definir). Determinações positivas quanto à absorção de direitos referida no inciso II do caput do art. (acima mencionado) constituem indícios significativos de que a extinção do direito levará à continuação ou retomada do dumping

Justificativa: *A proposta visa prever a modalidade de redeterminação caso haja absorção da medida que, após um determinado decurso de tempo, se tornou inócua. A proposta almeja inserir expressamente o dispositivo permitindo: (i) alterar a forma de aplicação da medida (ad valorem ou específica); ou (ii) alterar a medida compensatória aplicada caso os ajustes de preços esperados pela aplicação da medida não tenham permitido corrigir as distorções ocasionadas pelas importações subsidiadas. Dessa maneira, busca-se ampliar a eficácia das medidas compensatórias.*
